



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 019 DE 16 DE MARÇO DE 2022**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da comissão permanente de licitação, da equipe de apoio e pregoão.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Exmo. Sr.  
Ângelo de Macedo Alves  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ*

**RECEBIDO**  
Em: 21/03/2022  
Ass. *[Handwritten Signature]*  
M: 47 horas



PROJETO DE LEI

029/27

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA EQUIPE  
DE APOIO E PREGÃO E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, APROVA, e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação mensal pelo exercício de atividade de natureza especial, consistente nas funções da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio de Pregão, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º A equipe de apoio será composta por no mínimo 03 (três) membros e deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.520/02.

§ 2º O presidente e o pregoeiro serão substituídos em seus impedimentos ou afastamentos legais pelo vice-presidente e pelo pregoeiro substituto respectivamente.

§ 3º Os suplentes, se houver, só serão convocados nos impedimentos ou afastamentos legais dos titulares.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se por:

§ 1º Pregoeiro: o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02.

§ 2º Equipe de Apoio ao Pregoeiro: os servidores, designados dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar; encarregar-se-á da formalização dos atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres.

§ 3º Comissão Permanente de Licitação o grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a realização de processos de licitação, conforme estabelecido no art. 6º, XVI da lei 8.666/93.





Art. 4º A Comissão de Permanente de Licitação e o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, obedecida a composição estabelecida no "caput" do art. 2º e § 1º poderão ainda, convocar até 02 (dois) técnicos especialistas, desde que comprovada sua necessidade para orientá-la em seus trabalhos.

Parágrafo único. Aos técnicos especialistas será concedida gratificação conforme o art. 8º deste Decreto.

Art. 7º Os membros da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio serão substituídos anualmente, de modo que a sua composição fique alterada por rodízio nos termos do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Os membros da Comissão de Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio, de que trata a presente Lei, serão remunerados através de jeton, devido a cada sessão realizada, fixado à base do equivalente a 320 (trezentos e vinte) UFM – Unidade fiscal do Município de Arraial do Cabo – lei complementar 01/2017 para cada sessão, tendo por base o mês de sua realização.

§ 1º Ao valor estabelecido no "caput" deste artigo, incidirá um acréscimo de 30% (trinta por cento) em favor do Presidente e do Pregoeiro, e de 15% (quinze por cento) em favor do Vice-Presidente e do Pregoeiro Substituto.

§ 2º O valor do jeton devido mensalmente, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar ao correspondente a 04 (quatro) sessões por mês, sem prejuízo da realização das demais licitações processadas.

Art. 9º A Comissão Permanente de Licitação, terá obrigatoriamente quórum de no mínimo 03 (três) membros para realização de suas reuniões.

Art. 10º A substituição de um membro titular por membro suplente não poderá alterar, em hipótese alguma, o limite fixado no art. 8º para remuneração da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio.

Art. 11 É vedada a participação remunerada em mais de um órgão de deliberação coletiva devendo a Controladoria Geral do Município, incluir entre os pontos de auditoria o atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 2.374 de 12 de janeiro de 2022.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de março de 2022 e revogando-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 10 de março de 2022

  
Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal